

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , de 2020**(Do Sr. Alexis Fonteyne)**

Fica instituído o Sistema de Deliberação Remota na Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados, no exercício da competência prevista no inciso III do art. 51 da Constituição Federal, **resolve:**

Art. 1º Esta Resolução institui, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Sistema de Deliberação Remota (SDR), como forma de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Entende-se como votação e discussão remota a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que dispensa a presença física dos parlamentares em Plenário.

Art. 2º. O Capítulo II do Título III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII e dos seguintes artigos 91-A a 91-D:

“Seção VII**Do Sistema de Deliberação Remoto (SDR)**

Art. 91 - A. O Presidente da Câmara dos Deputados poderá acionar o Sistema de Deliberação Remota (SDR) para viabilizar o funcionamento do Plenário nos casos em que impossibilitada a participação presencial de relevante parte do quórum por fato público e notório.

§ 1º Acionado o SDR pelo Presidente da Câmara dos Deputados, as deliberações do Plenário serão tomadas por meio de sessões virtuais.

§ 2º As reuniões de Comissões da Câmara dos Deputados poderão ser convocadas por meio de ferramenta virtual, a critério do Presidente da Comissão.

Art. 91 - B. O SDR terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate com áudio e vídeo entre os parlamentares, observadas as seguintes diretrizes:

I - as sessões realizadas por meio do SDR serão públicas, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 92, asseguradas a transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais e a posterior disponibilização do áudio e do vídeo das sessões;

II - o sistema de votação deve preservar o sigilo da qualidade do voto do parlamentar até o momento em que for totalizada a votação e proclamado o seu resultado;

III - encerrada a votação, o voto proferido por meio do SDR é irretratável;

IV - nenhuma solução tecnológica utilizada pelo SDR implicará o trânsito de dados biométricos de parlamentares pela internet;

V - o processo de votação, a totalização dos votos e o registro dos resultados de votação proclamados ocorrerão integralmente em sistemas institucionais da Câmara dos Deputados, observados os protocolos de segurança aplicáveis;

VI - as soluções destinadas a gerenciar o áudio e o vídeo das sessões poderão valer-se de plataformas comerciais, desde que tais plataformas atendam aos requisitos definidos nesta Resolução ou em sua regulamentação;

VII - o SDR deverá funcionar em *smartphones* que utilizem sistemas operacionais *IOS* ou *Android* para fins de votação e participação por áudio e vídeo nas sessões;

VIII - a participação por áudio e vídeo nas sessões será possível por meio de plataforma homologada pela Câmara dos Deputados, devidamente conectada à internet, e a participação em processo de votação requererá *smartphone* previamente habilitado;

IX - o SDR exigirá verificação em duas etapas para a primeira autenticação do dispositivo que será utilizado pelos parlamentares para participar das votações;

X - o SDR deverá permitir o acesso simultâneo de todos os parlamentares e da Secretaria-Geral da Mesa, que exercerá a mediação da sessão sob o comando direto do Presidente da Câmara dos Deputados;

XI - durante a sessão em que esteja sendo utilizado o SDR, ficará em funcionamento ininterrupto, sob a responsabilidade da Diretoria de Inovação e Tecnologia da Informação, central de atendimento aos parlamentares e às equipes das lideranças para solucionar quaisquer dúvidas ou problemas relacionados à operação das plataformas que viabilizam a deliberação.

Art. 91-C. As sessões realizadas por meio do SDR serão consideradas sessões deliberativas extraordinárias da Câmara dos Deputados, em cuja ata será expressamente consignada a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual.

§ 1º As sessões realizadas por meio do SDR deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se realizadas em sequência.

§ 2º Matérias que contem com a manifestação favorável de Líderes que

representem 2/3 (dois terços) dos membros da Casa e das Lideranças do Governo, da Maioria, da Minoria e da Oposição poderão, mediante requerimento, ser incluídas na pauta já no regime de urgência a que se refere o art. 155, caso ainda não tramitem nesse regime, e, em relação a elas, não caberão requerimentos de retirada de pauta, de adiamento da discussão ou votação, de discussão ou votação parcelada ou por determinado processo, nem requerimentos de destaque simples ou quebra de interstício para pedido de verificação de votação simbólica, sendo assegurado o direito à apresentação de requerimentos de destaque de bancada e de emendas de Plenário, observado o disposto no § 4º do art. 120.

§ 3º Se da ordem do dia da sessão convocada para ser realizada por meio do SDR constarem apenas itens que atendam ao disposto no § 3º deste artigo, o prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente da Câmara dos Deputados pelo tempo necessário à conclusão da apreciação dos itens constantes da pauta.

§ 4º Na hipótese de inclusão de matérias que não atendam aos requisitos previstos no § 3º deste artigo, serão admitidos todos os requerimentos procedimentais previstos regimentalmente e será aplicável a limitação da duração da sessão ao prazo previsto no *caput* do art. 67, facultada a prorrogação por 1 (uma) hora, prevista no *caput* do art. 72.

Art. 91-D A disponibilização pelo parlamentar a terceiro de sua senha pessoal ou do dispositivo cadastrado para registrar seu voto importará em procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do inciso II do *caput* do art. 55 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses em que esse procedimento seja indispensável para que parlamentares com deficiência possam fazer uso adequado do sistema."

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus impôs uma nova realidade para o mundo. Desde então temos nos adaptado aos novos hábitos com medidas de segurança e higiene para evitar a proliferação do Covid-19.

A impossibilidade de reuniões presenciais impactou diversas atividades como a educação, a forma que as empresas se organizam, a forma da prestação de alguns tipos de serviços e até a forma de o Estado se relacionar com o cidadão.

Essa possibilidade traz à nossa realidade um futuro que acreditávamos estar distante, porém, agora é a hora de agir para nos adequarmos ao “novo normal”.

Neste momento, a Câmara da dos Deputados tomou a melhor atitude para continuar dando as respostas aos anseios da sociedade brasileira, com a adoção do Sistema de Deliberação Remota (SDR). A nova realidade possibilita a votação de proposições de forma remota e garante a inviolabilidade do painel. Certamente essa é uma forma de respeitar o dinheiro do pagador de impostos e diminuir o custo do Estado.

Cabe salientar que as matérias aprovadas até agora foram amplamente discutidas nos colégios de líderes e nas respectivas bancadas, o que garante o bom andamento dos trabalhos e o respeito às demandas de todos os partidos apesar da discricionariedade garantida ao Presidente da Câmara para escolher as pautas. Importante dizer, também, que esse modelo respeita o princípio da publicidade disposto na Constituição Federal.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente proposição e incluir de forma definitiva o Sistema de Deliberação Remota no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, visando a adequação desta Casa ao “novo normal”.

Sala das Sessões, maio de 2020.

ALEXIS FONTEYNE

NOVO/SP

Apresentação: 29/05/2020 11:33

PRC n.33/2020

Documento eletrônico assinado por Alexis Fonteyne (NOVO/SP), através do ponto SDR_56343, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

